



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.901510/2012-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.615 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Débitos fiscais objeto de PER/DCOMP transmitido para compensação após o vencimento incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 14-98.672 de 30 de setembro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 22871.20566.271009.1.7.03-3131, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2006.

O Despacho Decisório reconheceu todas as parcelas de composição do crédito informadas, restando, depois de descontada a CSLL devida, um saldo negativo de R\$ 65.398,96, entretanto, insuficiente para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP 22871.20566.271009.1.7.03-3131 foi homologada apenas em parte e as DCOMPs 24337.79813.271009.1.7.03-1041 17980.97308.280610.1.3.03-8200 não foram homologadas, conforme se vê abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF JI-PARANÁ

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 040979753

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 63.776.744/0001-12	NOME EMPRESARIAL J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA
----------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22871.20566.271009.1.7.03-3131	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	13227-901.510/2012-35

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.433,23	0,00	0,00	59.074,75	66.507,98
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.433,23	0,00	0,00	59.074,75	66.507,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 66.507,98 Valor na DIPJ: R\$ 66.507,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 67.617,00

CSLL devida: R\$ 1.109,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 65.398,96

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

**HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 22871.20566.271009.1.7.03-3131

**NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24337.79813.271009.1.7.03-1041 17980.97308.280610.1.3.03-8200

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.699,64	1.939,90	5.934,46

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

**DOS FATOS**

1) - Em data de 29/12/2007 a empresa transmitiu a PerDcomp 18471.02283.291207.1.3.03-0891, em cujo documento utilizou o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido relativo ao ano calendário 2005. Nesse documento foram compensados débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos meses de janeiro á dezembro de 2006, de acordo com a legislação vigente à época:

2) - Em data de 27/10/2009 a referida PerDcomp foi retificada devido a necessidade de exclusão do débito relativo ao mês de Fevereiro/2006, no valor de R\$ 4.977,69 ( quatro mil, novecentos e setenta e sete reais, sessenta e nove centavos ), por conseguinte gerando a PerDcomp retificadora com nº de recibo 22871.20566.271009.1.7.03-3131.

3) - Na análise da RFB há o reconhecimento do referido crédito, entretanto, quando de sua apropriação ( compensação ), houve recálculo dos débitos compensados, incluindo encargos de multa e juros conforme demonstrativo ( cópia anexo ), alegando não ser o crédito suficiente para compensação dos débitos, acolhendo parte da compensação da PerDcomp 22871.20566.271009.1.7.03.3932 e, ensejando a emissão do Despacho decisório 040979753 (cópia anexo)

#### DO DIREITO

Conforme bem demonstrado, e as informações encontram-se nas bases da Receita Federal do Brasil, os débitos compensados informados da PerDcomp original não foram atualizados com multa e juros em razão de não haver previsão legal para o caso, o que passou a ser exigido a partir da vigência da IN 900, de sorte que na PerDcomp retificadora, transmitida em 27/10/2009, não houve inclusão de novos débitos, pelo contrário, foi excluído o débito relativo ao mês de Fevereiro/2006 e um pequeno ajuste de centavos em alguns meses para harmonizar com o débito informado na DIPJ.

A análise eletrônica da Receita Federal do Brasil interpretou como o débito sendo informado em 27/10/2009, cabendo a aplicação do Artigo 36 da IN 900, penalizando de forma substancial o contribuinte, contrariando o disposto no Artigo 81 da própria Instrução Normativa, como se vê :

#### Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008

**Art. 81.** A retificação da Declaração de Compensação não afeta a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

**Art. 36.** Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofridos a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de emissão da Declaração de Compensação.

É notório e de fácil entendimento que em face de os débitos haverem sido informados originalmente antes da vigência da IN 900, não há que se falar em aplicação deste dispositivo com o intento de cobrar multa e juros, entretanto, reportando-se a PerDcomp retificada, por haver sido transmitida na vigência da IN 900, cabe sim a aplicação desta, no que se refere ao seu artigo 81, acima mencionado.

Conforme demonstrado, de forma concisa e inequívoca, o contribuinte agiu à luz da legislação, tendo a plena consciência de que em nenhum momento teve, sequer, a intenção em lesar o fisco, além do que o crédito é pacífico, inclusive antecipado, no entanto, vê-se ameaçado de sofrer sanções pelo fato de indevida aplicação da legislação pela autoridade fiscal.

#### DOCUMENTOS ANEXADOS :

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Cópia do Despacho Decisório
- Cópia do Recibo da PerDcomp
- Cópia dos relatórios de compensação ( ajuste )

#### DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, mantendo válidas as informações constantes na PerDcomp retificadora.

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Portanto, o crédito reconhecido pela RFB não foi suficiente para compensar integralmente os débitos indicados, pois a Declaração de Compensação foi transmitida após as datas de seus vencimento, havendo neste caso incidência de multa e juros de mora, na forma da legislação, estando correto o despacho decisório. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

**DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto acima, requer:

- 1- Aplicação incontinenti do instituto da Prescrição Intercorrente, com fundamento no Artigo 1º, § 1º da Lei 9873, de 23/11/1999, e no Art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, para evitar recurso judicial, custas e honorários de sucumbência;
- 2 - A imediata extinção dos débitos elencados no referido processo;
- 3 - Que todas as decisões, independente da instância, sejam publicadas no endereço tributário eletrônico do contribuinte.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A respeito das alegações do recorrente no que diz respeito a ocorrência de prescrição intercorrente, ela sustenta que:

É cediço que processos administrativos carecem ser analisados e julgados pela entidade responsável por sua administração em até 03 (três) anos, contados da interposição do recurso pelo contribuinte. É o que se extrai por simples leitura da legislação, como se vê:

**Lei nº 9.873 de 23 de Novembro de 1999**

*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.*

**Art. 1º** *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

**§ 1º** *Incidе a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* (grifei)

Também estabelece a Lei 11.457 de 16 de março de 2007, em seu Art. 24...

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

Decisões judiciais com embasamento jurídico tem sido proferidas em favor do contribuinte, em litígios com Fazenda Nacional, como é o caso a seguir em que a União Federal recorreu de decisão em instância inferior e teve seu pleito negado. Vejamos:

(...)

Vemos no caso em apreço que a RFB deixou de cumprir o prazo estabelecido em Lei Específica, portanto não lhe cabe o direito em vir até o contribuinte, passados 08 (oito) anos e dizer a este que **seu recurso não foi provido, portanto, devedor é dos valores questionados.**

Ademais, ao deixar de julgar o processo no prazo previsto pela legislação, a RFB cerceou o direito do contribuinte, em remota possibilidade ser considerado devedor, efetuar o pagamento utilizando-se dos benefícios instituídos pelos vários Programas de Refinanciamento da Débitos Federais

#### **DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto acima, requer:

- 1- Aplicação incontinenti do instituto da Prescrição Intercorrente, com fundamento no Artigo 1º, § 1º da Lei 9873, de 23/11/1999, e no Art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, para evitar recurso judicial, custas e honorários de sucumbência;
- 2 - A imediata extinção dos débitos elencados no referido processo;
- 3 - Que todas as decisões, independente da instância, sejam publicadas no endereço tributário eletrônico do contribuinte.

Nesse sentido, a alegação do recorrente em sede do Recurso Voluntário foi a da prescrição intercorrente, esta não há que se reconheça, em face da incompatibilidade do referido fundamento no Processo Administrativo Fiscal, conforme o teor da Súmula Vinculante CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada.

#### **MÉRITO**

Trata-se de Recurso Voluntário em que o recorrente pretende a reforma do Acórdão da DRJ para que sejam compensadas integralmente os débitos indicados sem a incidência de multa e juros de mora, defendendo a recorrente que apenas a partir 01/01/2009, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB no 900 é que estaria prevista a valoração

dos créditos e a atualização dos débitos, o que não se aplicaria ao caso concreto porque a Declaração de Compensação original foi apresentada em 29/12/2007.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

#### Voto

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório reconheceu todas as parcelas de composição do crédito informadas, restando, depois de descontada a CSLL devida, um saldo negativo de R\$ 65.398,96, entretanto, insuficiente para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP 22871.20566.271009.1.7.03-3131 foi homologada apenas em parte e as DCOMPs 24337.79813.271009.1.7.03-1041 e 17980.97308.280610.1.3.03-8200 não foram homologadas.

O Contribuinte alega que apenas a partir 01/01/2009, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB no 900 é que está prevista a valoração dos créditos e a atualização dos débitos, o que não se aplicaria ao caso concreto porque a Declaração de Compensação original foi apresentada em 29/12/2007.

Sem razão a Impugnante.

A partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa e juros de mora, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, transcrito a seguir:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o

§ 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Vale observar ainda que as Instruções Normativas que antecederam a IN RFB no 900 também previam a valoração dos créditos e a atualização dos débitos, com é o caso da IN SRF no 600, de 28/12/2005, em vigor na data da apresentação da DCOMP original pelo Contribuinte. Vejamos:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Portanto, o crédito reconhecido pela RFB não foi suficiente para compensar integralmente os débitos indicados, pois a Declaração de Compensação foi transmitida após as datas de seus vencimento, havendo neste caso incidência de multa e juros de mora, na forma da legislação, estando correto o despacho decisório.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa